



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 13808.000187/99-48
Acórdão : 201-74.064

Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 115.220
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada: São Paulo Alpargatas S/A

COFINS – Se o contribuinte ajuíza ação judicial para discutir fato relativo a tributo, e, tempestivamente, vai efetuando o depósito relativo aquele, não há mora. E não havendo mora, não há o fundamento em que se assenta a cobrança de juros dessa natureza. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente, Marco Aurélio Pereira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000187/99-48
Acórdão : 201-74.064

Recurso : 115.220
Recorrente: DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o processo de remessa oficial em que a autoridade julgadora a quo exonerou a contribuinte do valor correspondente aos juros moratórios tendo em vista que a mesma na esfera judicial vinha depositando atempadamente o valor referente ao tributo litigado naquele Poder.

O lançamento teve como escopo o resguardo do direito de a Fazenda Federal lançar a COFINS referente ao período de maio de 1993 a fevereiro de 1996, tendo em vista que a contribuinte litiga na justiça a inclusão ou não do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo daquela contribuição. A instância monocrática da justiça federal, em ação ordinária, julgou improcedente a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Não há nos autos certificação do trânsito em julgado daquela ação, informando a decisão recorrida que houve apelação do E. TRF da 3ª Região.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000187/99-48
Acórdão : 201-74.064

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria devolvida a este Colegiado reporta-se à pertinência da exclusão dos juros de mora do valor objeto do lançamento.

Sem reparos a decisão recorrida. É antigo o entendimento desta Câmara que o simples ajuizamento de ação judicial, independentemente de sua espécie, mesmo com concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário litigado, mas desacompanhado de depósito do valor integral guerreado no prazo do vencimento do tributo, não tem o condão de purgar a mora. Todavia, a *contrário senso*, havendo o depósito tempestivo, ou seja, até a data do vencimento do tributo, é fato ensejador para que a mora seja purgada.

Exatamente este o entendimento da digna autoridade recorrente, qual seja, a de que houve depósito tempestivo dos valores litigados. Assim, uma vez incontestada a existência de tal depósito, deixa de existir o fundamento a ensejar a mora, e, conseqüentemente, os efeitos que dessa advêm, como a cobrança de juros com natureza moratória. Face a tal, desprovida há de ser a presente remessa oficial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

JORGE FREIRE